



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 10552/15**

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM. Ato de Concessão de aposentadoria. Declaração Descumprimento de Acórdão. Envio de documentação. Assinação de novo prazo. Aplicação de multa.*

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -02859/16**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria voluntária com proventos integrais** do Senhor **JOSÉ DA SILVA RAMOS**, ex-ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, matrícula nº 23.001-33, lotado na Secretaria Municipal de administração de Santa Cruz.

2. Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **12/07/2016**, através do **Acórdão AC2 TC 1928/16**, assinou **prazo de 15 dias** ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que envie os cálculos proventuais conforme disposto na Lei nº 10.887/04, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Outrossim, se optar por aplicar a regra de aposentadoria sugerida pela Unidade de Instrução, o gestor deve proceder ao envio de nova Portaria fundamentada no dispositivo constitucional respectivo, com adequação dos cálculos proventuais a esse regramento, sob pena de multa e outras cominações legais. A autoridade responsável foi comunicada do teor do **Acórdão AC2 TC 1928/16**, através do Ofício Nº 0681/2016-SEC.2ª (fls. 55), bem como, pela publicação edição Nº 1526 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 29/07/2016. Entretanto, o interessado **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.

3. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 64), pugnou, em síntese, pela:

**a.** Aplicação de multa ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento do Acórdão AC2 TC 1928/16;

**b.** Fixação de novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 1928/16. (Envio dos cálculos dos proventos nos termos dispostos na Lei nº 10.887/04, ou remeter nova portaria, e adequação dos cálculos proventuais, caso optasse por aplicar regra diversa de aposentadoria).

### **VOTO DO RELATOR**

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

1. Declaração de descumprimento do Acórdão AC2 TC 1928/16;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Fixação de prazo de 15 (quinze) dias à atual Presidenta do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, Senhora Thais Ismael Antunes Dantas e ao Senhor Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 1928/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.
3. Advertência aos responsáveis no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga em responsabilidade solidária.
4. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE;

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10552/15 ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:***

- 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 1928/16;***
- 2. Fixar prazo de 15 (quinze) dias à atual Presidenta do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, Senhora Thais Ismael Antunes Dantas, e ao Senhor Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 1928/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.***
- 3. Advertir aos responsáveis no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga em responsabilidade solidária.***
- 4. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 01 de novembro de 2016.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2016 às 09:21



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2016 às 10:08



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO